



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.002939/00-17
SESSÃO DE : 10 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.202
RECURSO Nº : 124.049
RECORRENTE : IRMÃOS CABRINO LIMITADA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
PEREMPÇÃO.

É de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, o prazo para apresentação de recurso ao Conselho de Contribuintes. O recurso interposto, mesmo perempto, deve ser encaminhado à segunda instância, para julgamento da perempção. Não se conhece do recurso, quando comprovadamente perempto. É a inteligência dos artigos 33 e 35 do Decreto nº 70.235/72.

RECURSO NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de julho de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

03 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 124.049
ACÓRDÃO Nº : 302-35.202
RECORRENTE : IRMÃOS CABRINO LIMITADA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi emitido a Notificação de Lançamento de fls. 03, relativa ao ITR e contribuições do exercício de 1995, da Fazenda Santa Clara, inscrita na SRF sob o n 0554485-8, com 4.768,0 ha, localizada no Município de Barra do Garças – MT, no valor total de R\$ 39.617,58.

Inconformada, a empresa apresentou impugnação às fls. 1/2 e 11/20, alegando, em síntese, que:

- a) o imóvel fora adquirido da Sra. Leonice Montine de Oliveira, com área de 5.783,8 ha, sendo que 1.015,8 ha foram destacados de outro imóvel denominado Fazenda Santa Luzia;
- b) a área equivalente a 4.768,0 ha está cadastrada na SRF sob o nº 0554485-8, e a outra de 1.015,8 ha está cadastrada sob o nº 5406574-7 e que, após a retificação da declaração, o imóvel teve sua área alterada para 5.783,8 ha, permanecendo apenas o código 0554485-8;
- c) o lançamento do ITR foi efetuado arbitrariamente, tomando por base as informações da declaração “*ex officio*”, que sequer foi assinada;
- d) o grau de utilização considerado na notificação foi de 0,0%, causando-lhe prejuízo, porque a alíquota de cálculo aplicada foi de 4,80%, em razão de ter sido multiplicada a alíquota base de 1,40%;
- e) a base jurídica do pedido de revisão está no artigo 149 do CTN;
- f) houve falha na constituição do crédito tributário, razão pela qual deve ser obedecida a norma legal, a fim de ser corrigida a injustiça praticada;
- g) o funcionário que preencheu a declaração “*ex officio*” não indicou as áreas de reserva legal e de preservação permanente, sendo as mesmas equivalentes a 50% da área total do imóvel, e não foram consideradas as áreas isentas. Se o fossem, reduziriam muito o imposto;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.049
ACÓRDÃO Nº : 302-35.202

- h) demonstrou, através de trabalho técnico de Engenheiro Agrônomo, que o imóvel só pode ser utilizado durante o período da estiagem, tendo em vista que durante as chuvas o mesmo permanece alagado;
- i) não contou a existência de animais na propriedade, sendo essa informação considerada, o grau de utilização do imóvel seria diferente de zero, passando o imóvel a ser produtivo, o que acarretaria uma alíquota menor; e
- j) é improcedente e confiscatório o ato do poder fiscal ao estabelecer o valor da terra nua em R\$ 804.886,08, sendo que na declaração da Prefeitura, do Cartório de Notas e do Laudo Técnico anexados aos autos, foi restabelecido o preço para o imóvel em R\$ 300,00 por alqueire geométrico, resultando em R\$ 61,98 por hectare;

Requer, por fim, o seguinte:

- a) que a impugnação seja recebida e suspensa a exigibilidade do crédito tributário;
- b) a anexação da área de 1.015,80 hectares, oriundos da Fazenda Santa Luzia, número na SRF 5406574-7, alterando-a para o total de 5.783,80 ha, permanecendo o número 0554485-8;
- c) a inclusão das áreas isentas, nos termos do Laudo Técnico, promovendo a retificação do Grau de Utilização da área;
- d) seja alterada a base de cálculo, ou seja, o VTNt;
- e) seja revista a alíquota;
- f) seja adequada a pauta (VTNm por hectare) para a realidade da região; e
- g) não seja aplicado o dobro da alíquota, haja visto que houve erro da autoridade administrativa e não da impugnante.

Instruiu o pedido com os documentos de fls. 03 a 10 e de 21 a 36.

Em sua decisão de fls. 66/73, a autoridade *a quo* julgou o lançamento procedente, em parte, conforme ementa a seguir transcrita:

RECURSO Nº : 124.049
ACÓRDÃO Nº : 302-35.202

VALOR DA TERRA NUA – VTN

O lançamento que tenha sua origem em valores de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, é passível de modificação se, na contestação, forem oferecidos os elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico e/ou avaliações fornecidas pelas Secretarias de Fazenda Estaduais e Municipais, elaborados em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

É cabível a retificação dos dados da declaração quando atendidos os pressupostos do art. 147 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo 1º ou quando provado erro nele contido.

RESERVA LEGAL

Só é possível o reconhecimento da isenção da área de reserva legal quando a mesma está averbada à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente e de ser anterior ao fato gerador da obrigação tributária.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Não tendo o contribuinte logrado provar a averbação, à margem do registro de imóvel, da área de reserva legal, bem como a existência de área de preservação permanente, nos termos da legislação vigente, o julgador monocrático considerou improcedente, neste particular, as alegações do contribuinte. A mesma sorte teve a alegação sobre o grau de utilização do imóvel e, conseqüentemente, a alíquota de cálculo de 4,80%.

Foram acolhidas, portanto, as alegações sobre o VTNm, que passou de R\$ 168,81 para R\$ 73,41, por hectare, bem como a solicitação de alteração da área do imóvel, que passou de 4.780,0 ha para 5.783,8 ha.

No dia 19/01/2001, a empresa interessada tomou ciência da decisão DRJCGE n° 1.479, conforme AR de fls. 85. No dia 28/02/2001 foi lavrado o Termo de Perempção de fls. 86 e, neste mesmo dia 28/02/2001, foi apresentado e recepcionado pela DRF Campinas - SP o recurso de fls. 87 a 95.

Os argumentos trazidos com o recurso são, em síntese:

- a) que o recurso é tempestivo, posto que a recorrente foi intimada no dia 26 de janeiro de 2001, tendo trinta dias para ingressar com recurso, seu prazo encerra-se no dia 25 de fevereiro de 2001. Como este é um dia de Domingo e, em decorrência do carnaval, o primeiro dia de expediente da Receita Federal será na Quarta-feira de cinzas, dia 28/02/2001.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.049
ACÓRDÃO Nº : 302-35.202

- b) Que na impugnação requereu provar o alegado mediante todos os tipos de provas admissíveis em direito. Procurou buscar auxílio de profissionais da área de engenharia para demonstrar a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente do imóvel, no entanto, o respeitável julgador da impugnação não intimou a recorrente, estabelecendo prazo para que apresentasse esse laudo;
- c) Conforme pode se observar da documentação anexada, o laudo, ART do CREA e mapas demonstrando as áreas do imóvel foram registradas, definitivamente, no CRI de Água Boa, MT, em 19 de dezembro de 2000 e a decisão ora recorrida foi realizada no dia 22 de dezembro de 2000. Portanto, não foi oferecido à recorrente um prazo mínimo para apresentar as provas que pretendia fazer, já que não foi intimada para isso;
- d) Atendendo ao que estabelece o Código Florestal, Lei nº 7.771, de 1965, e posteriores alterações, a área de preservação permanente da Fazenda Santa Clara/Santa Luzia é de 1.124,40 hectares ou 19,82% da área total. A Reserva Legal é de 2.891,40 hectares ou 50% da área total. As duas juntas somam 4.037,40 hectares ou 69,82% do imóvel. A área tributável do imóvel é 1,745,50 hectares;
- e) Estabelece a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes que a reserva legal deve estar averbada à margem do registro do Cartório de Imóveis competente, mesmo que essa averbação ocorra após o fato gerador da obrigação (Acórdãos 203-02811, 203-05037, 203-00046RESOLUÇÃO e 203-03074);

No fim, requer o recebimento e o conhecimento do recurso, para incluir as áreas isentas, nos termos do Laudo Técnico anexo, alterando a base de cálculo, após a inclusão das áreas isentas.

Requer, ainda, seja feito novo lançamento do ITR 1995, que a notificação do lançamento seja efetuada em seu endereço citado no início deste recurso e, ainda, sejam excluído a multa de 20% e os juros de mora cobrados indevidamente, considerando que a recorrente não pode ser prejudicada por erro cometido pela Receita Federal.

A recorrente juntou os documentos de fls. 96 a 105, dentre os quais destacamos o TERMO DE RESPONSABILIDADE E PRESERVAÇÃO DE FLORESTA, (fls. 100/102), a ART (fls. 103), o Memorial descritivo da averbação da reserva legal, à margem da matrícula nº 4.213 do imóvel Fazenda Santa Clara, efetuada no dia 19 de dezembro de 2000 (fls. 104).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.049
ACÓRDÃO Nº : 302-35.202

No dia 01/03/2001 foi encaminhado à recorrente a Notificação de Lançamento, com as alterações determinada pela DRJ de Campo Grande – MS. Não há prova do recebimento pelo destinatário.

Efetuada o arrolamento de bens – fls. 126/127.

O presente processo foi distribuído a este relator, por sorteio, na Sessão do dia 19 de fevereiro de 2002.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.049
ACÓRDÃO Nº : 302-35.202

VOTO

No dia 28 de fevereiro de 2001, o órgão preparador lavrou o Termo de Perempção de fls. 86, alegando que houve o transcurso do prazo para apresentação de recurso à instância superior. A conclusão do transcurso do referido prazo, pelo órgão preparador, baseou-se no AR de fls. 84, onde consta que a recorrente, no dia 19 de janeiro de 2001, tomou ciência da Decisão exarada pela DRJ Campo Grande – MS, relativas aos processos nº 10830.002939/00-17, 10183.002940/00-04 e 10183.002941/00-69, conforme INTIMAÇÃO/SESAR/EQCOE/Nº 128/00, de 16 de Janeiro de 2001.

Determina o art. 33 do PAF (Dec. 70.235/72), que é cabível recurso voluntário dentro dos **30 (trinta) dias** seguintes à **ciência da decisão**.

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão".

Por sua vez, o art. 35 do PAF (Dec. 70.235/72) determina que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao Conselho de Contribuintes, que julgará a perempção.

"Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção"

A recorrente alega que o recurso é tempestivo e afirma que foi intimada da decisão somente no dia 26 de janeiro de 2001. No entanto, a recorrente deixou de juntar aos autos a prova de sua alegação.

Pelo AR de fls. 84, a recorrente tomou ciência da decisão no dia 19 de Janeiro de 2001, conforme se pode constatar na anotação feita no campo "DATA DE RECEBIMENTO" e no carimbo aposto no campo CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO".

É oportuno afirmar que a INTIMAÇÃO dando ciência da decisão do julgador de primeira instância foi encaminhada para o endereço escolhido pela recorrente como seu domicílio, conforme faz prova o citado AR.

Estando provado que a recorrente tomou ciência da decisão, ora atacada, no dia 19/01/2001, resta constatar qual era o termo final para interposição de recurso. Sendo o dia 19/01/2001 uma Sexta-feira, o termo inicial do prazo passou a ser o dia 22/01/2001 e, conseqüentemente, o termo final do prazo recursal foi o dia 20/02/2001, uma Terça-feira, dia de expediente normal na DRF Campinas, órgão preparador.

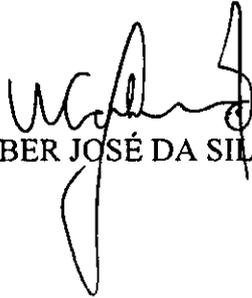


MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.049
ACÓRDÃO Nº : 302-35.202

Isto posto, em sede de preliminar, voto no sentido de não conhecer o recurso, posto que perempto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002



WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 10183.002939/00-17
Recurso n.º: 124.049

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.202.

Brasília- DF, 28/08/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Teodoro Hegida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 3.9.2002

LEANDRO FELIPE BUVAN
1FN/DF